

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 106/2023.

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

CODE" Substitutivo. "QR .Placas. **Obras** Públicas. Considerações.

presente parecer tem por objeto o analisar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida "Estabelece a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis, e dá outras providências".

Apresenta justificativa às fls.

A matéria de competência do Poder Executivo, conforme

seque:

Nos termos do artigo 175 da CF a prestação de serviços públicos é de responsabilidade do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão e a lei dispor sobre direitos dos usuários e obrigação de manter serviço adequado, vejamos:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em que pese o substitutivo não mais deixar explícito que as despesas com a implantação do serviço será de responsabilidade do executor da obra pública.

Não mais menciona no projeto a lista de informações que deverão constar.

Ainda sim, será necessário verificar com a Administração Pública a viabilidade da implantação do sistema e sua necessidade.

Ademais, como bem menciona o IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Pública, Parecer nº 0068/2024, anexo, e o próprio Substitutivo fazem menção, já existem leis no âmbito municipal e federal que tratam do assunto, desta feita, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar e cobrar sua aplicação.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Ainda seja outro entendimento, vejamos o entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição



2



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Federal)."

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

No tocante ao art. 4º acerca do poder regulamentar inerente ao Poder Executivo, vejamos:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos**,

conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 15 de janeiro de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

